

Mayo

N.º 3033
Reino

Com respeito ao Off.º de 23 de Maio
1850 acerca da concorrência pelo
Medico Estrangeiro e Nacionaes de
a Representação do Cons. de Saude
Publica do Reino.

22

M.º Sr. Sr. - Em observancia de Orden.
de N.º Sr. communicado no Off.º 23 de Maio
1850 devo informar sobre as duvidas que
se offercem ao Cons. de Saude Publica na
execução do Alvará de 21 de Agosto 1823 quando
tem a exercer algumas de suas attribuições, nos
propostas que conforme o R.º 4.º e 2.º no art.º 16
do Regulamento de 837 deve fazer p.º alguns Empregos
da Junta Rep.º e grande consideração Medico
habilitado na universid. de Coimbra em or-
den Escolas Estrangeiras como expende nas suas
encluzas Representações, e nota em separado do
seu rogal fiscal com data de 23 de Maio ante-
rior e 22 de Maio daquelle mesmo anno. E
sendo innegavel que o exercicio da Medicina
e do Emprego de pa.º Profissão dependentes mere-
ce as mais serias e creditadas providencias,
pois que os erros nepe exercicio perpetrados
tao nocivos são a Saude, quanto facis se
se evitarem e depreffados e p.º consequencia
muito louvaveis quaes quer excepções nas
propostas e nomeações p.º aquellas Emp.
mas taõ bem entendido com aquelle Rogal
do Cons.º. Cons.º. notando em separado que na
Legislação existente estão dadas as proprias
providencias p.º se processar a graduacão e
escolha do candidato ao referido Em-
prego. Por quanto a cit. Alvará de 21 de Agosto de
1823 legislando sobre p.º os Bacharéis formados
em Medicina na universid. de Coimbra
sem referencia a Carta Regia expedida aquella
universid. em data de 3 de Jan.º 1782 não co-
gitou dos habilitados no Estrangeiro e
p.º tanto mencionada applicação a isto po-
deria ter. A pratica e os Diplomas citados
na Critica annotada pelo Conselho de N.º
do actual Cod.º em. na nota ao art.º 127

Medicos Estrangeiros p. que da necessid. de
informação p. os promover aos Empregos de
Luzes ninguém poderá duvidar e nenhum
Lei ou sentença dehas informações, mas como
tão bem na Lei que regula o processo dehas
averiguações, havendo como i. de esperar pelo
muito diligencia, e que não sejam supridos p.
quocionos attestados, mas desempenhados p.
officiaes informações d' Authorid. respon-
sáveis e até d' esperar melhores e mais acer-
tadas escolhas do que as fundadas simpliciter
no comportamento do alumno informado pelas
reputadas Universid. ou Collegio daonde
sahido elle se declara mui to, rezar me-
lhores ou piores tanto em Letteratura, e saber
como em costumes, são p. tanto especifica-
a que a Cons. Representante poderá recorrer
alem do do estado no provin. de todo o Empre-
go publico como fozha comid. certidão de
id. e de costumes do Parochos e camara Mu-
nicipaes de sciencia prestada na respectiva
proficção, e outro mui to conformas circun-
stancias do tempo e do mesmo Emprego
a prover.

Das considerações referida á antea-
dentes duvida se pode segundo meu juizo
deduzir a solução á 4.ª e ultima duvida
que o Expedicoe como pluralid. do voto de
reprovação não devem ser attendidos nos
concursos aos Empregos de interesse publico
e que os habilitados no Estrangeiro tão bem
não necessão essa attenção em quanto elle
não apresentarem ou officiosam^{te} se não
obtiverem boas informações de suas capa-
cid. literarias e moraes, patenteado duran-
te a sua habitação e exercicio de sua profes-
são neste Reino sem contemplação a diplo-
mas obtida nos estranhos compagam^{te} de
emolun^{to} que fazem a bem da Conservação
e subsistencia do Estabelecim^{to} onde effec-
tula se papão e esta é m. opiniao

